SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3234067 - CE (2026/0146866-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CLEYTON BRUNO BEZERRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	CIDERSON THAOTRIS NASCIMENTO SOUZA - CE050411
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por irregularidade na representação processual, porque a procuração foi outorgada em data posterior à interposição dos recursos, atraindo a incidência da Súmula n. 115/STJ.
2. As alegações de primazia do julgamento de mérito, instrumentalidade das formas e ratificação dos atos não afastam o entendimento consolidado de que é necessário mandato vigente à data do ato recursal.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59767277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 18:00:05
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 090730e8-95b5-4af0-b956-a4efee6e0ae5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3234067 - CE (2026/0146866-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CLEYTON BRUNO BEZERRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	CIDERSON THAOTRIS NASCIMENTO SOUZA - CE050411
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por irregularidade na representação processual, porque a procuração foi outorgada em data posterior à interposição dos recursos, atraindo a incidência da Súmula n. 115/STJ.
2. As alegações de primazia do julgamento de mérito, instrumentalidade das formas e ratificação dos atos não afastam o entendimento consolidado de que é necessário mandato vigente à data do ato recursal.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEYTON BRUNO BEZERRA DO NASCIMENTO contra decisão do Ministro Presidente HERMAN BENJAMIN que não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude do óbice da Súmula n. 115/STJ (e-STJ fls. 498).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, I, do CP), por três eventos em continuidade delitiva (art. 71 do CP), à pena em 11 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado (e-STJ fl. 514). A defesa interpôs apelação, pleiteando absolvição por insuficiência de provas, reconhecimento de continuidade delitiva com feitos da Comarca de Orós e redução da pena. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará deu parcial provimento para redimensionar a pena para 7 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, em

Documento eletrônico VDA59767833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 18:00:48
Código de Controle do Documento: 1f20b093-1636-47e5-a900-4d1b931e36a4

regime semiaberto, reconhecendo a atenuante da menoridade relativa e afastando a valoração negativa da personalidade, e negou a continuidade delitiva com o feito de Orós (e-STJ fl. 515).

Na sequência, foi interposto recurso especial, alegando violação aos arts. 226 e 386, VII, do CPP e ao art. 71 do CP; inadmitido pelo TJCE, com base nas Súmulas 7, 83 e 211 do STJ, a defesa manejou este agravo em recurso especial (e-STJ fls. 515/516).

O agravo em recurso especial não foi conhecido pela decisão agravada, ao fundamento de irregularidade na representação processual, por procuração outorgada em data posterior à interposição, aplicando-se a Súmula 115/STJ (e-STJ fl. 498).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 503/509), a defesa sustenta formalismo exacerbado na aplicação da Súmula 115/STJ, afirma a ratificação dos atos pela juntada posterior da procuração e invoca os princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito, bem como os arts. 4º, 6º, 76 e 932, parágrafo único, do CPC e o art. 662 do Código Civil, além de julgado da Quarta Turma (AgInt no AREsp n. 2593022/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/9/2024) (e-STJ fls. 504/507).

Requer o provimento do agravo regimental para afastar a incidência da Súmula 115/STJ e determinar o processamento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por irregularidade na representação processual, destacando que, "embora regularmente intimada para sanar referido vício, [a parte] não cumpriu a determinação, porquanto os poderes consignados no instrumento de mandato de fls. 493/494, foram outorgados ao subscritor dos recursos em data posterior à sua interposição", concluindo pela incidência da Súmula n. 115/STJ e citando julgados da Primeira e da Terceira Seção que assentam a necessidade de que a outorga de poderes seja anterior ao ato recursal (e-STJ fl. 498).

É firme, pois, a orientação de que a mera juntada posterior de procuração não supre o vício quando inexiste mandato vigente no momento da interposição.

A defesa sustenta que a aplicação da Súmula n. 115/STJ, no caso concreto, consubstancia formalismo exacerbado incompatível com a primazia do julgamento de mérito e com a instrumentalidade das formas, invocando os arts. 4º, 6º e 76 do CPC e o

Documento eletrônico VDA59767833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 18:00:48
Código de Controle do Documento: 1f20b093-1636-47e5-a900-4d1b931e36a4

art. 932, parágrafo único, do CPC, além de afirmar que a juntada posterior da procuração configuraria ratificação dos atos, à luz do art. 662 do Código Civil, e de citar julgado da Quarta Turma que teria afastado a incidência do referido verbete (e-STJ fls. 504/507).

A tese defensiva não se harmoniza, entretanto, com o entendimento dominante desta Corte, expressamente reafirmado na própria decisão agravada, no sentido de que "para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso" (e-STJ fl. 498).

Nas razões do agravo regimental, não se demonstra circunstância excepcional apta a afastar tal orientação consolidada no âmbito das Seções de direito público e penal, tampouco se evidencia situação de inequívoca continuidade de poderes constituídos antes do manejo dos recursos.

A invocação genérica dos princípios da cooperação, da instrumentalidade e da primazia do mérito, bem como da figura civil da ratificação, não elide o requisito processual específico exigido para a regularidade da representação em instância especial, que reclama mandato vigente à data do ato recursal. Conquanto a defesa aponte julgado da Quarta Turma em que se considerou o "instrumento confirmatório" dos atos praticados, trata-se de compreensão extraída de acórdão citado nas razões (e-STJ fls. 505/507) e não aplicável, de forma automática, para afastar a orientação consolidada na matéria penal processual, tal como expressa na decisão de Presidência e reafirmada no parecer ministerial.

No mesmo sentido da decisão agravada, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo, enfatizando que "a jurisprudência consolidada dessa Corte Superior (Súmula n. 115/STJ) exige que a regularização da representação reflita poderes já existentes no momento da interposição, o que não ocorreu" (e-STJ fl. 516).

Dessa forma, ausente impugnação capaz de infirmar os fundamentos específicos adotados na decisão agravada e permanecendo hígida a constatação de que o instrumento de mandato foi outorgado em data posterior à interposição dos recursos, mantém-se a aplicação da Súmula n. 115/STJ, na linha dos julgados citados na própria decisão (e-STJ fl. 498).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59767833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 18:00:48
Código de Controle do Documento: 1f20b093-1636-47e5-a900-4d1b931e36a4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0146866-6

AgRg no AREsp 3.234.067 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00100849820228060114 00505082220218060114 100849820228060114 10084982022806011400505082220218060114 10084982022806011400505082220218060114144900082021 4900082021 505082220218060114

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CLEYTON BRUNO BEZERRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	CIDERSON THAOTRIS NASCIMENTO SOUZA - CE050411
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU	:	VITOR ALVES DINIZ
CORRÉU	:	DAVID EUZEBIO DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CLEYTON BRUNO BEZERRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	CIDERSON THAOTRIS NASCIMENTO SOUZA - CE050411
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59676214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:33:09
Código de Controle do Documento: 46B1C500-F2FD-4043-B71D-BCB257308309